



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEIRA MUNICIPAL DE TIMON
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ASSESSORIA JURÍDICA - SAAE



Parecer Jurídico nº 02/2023

Processo Administrativo nº 047/2023

Dispensa de Licitação nº: 001/2023 - SAAE

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. EXAME DE LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente de solicitação de parecer jurídico no que tange ao procedimento de contratação direta, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei de Licitações, para contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais de construção em geral, para atender as necessidades de manutenção dos terrenos e abrigos dos equipamentos de sistemas de abastecimento de água da zona rural do Município de Timon/MA, pertencentes ao SAAE.

A empresa vencedora foi M. DO A. COSTA DA SILVA, inscrita sob CPNJ nº 02.486.869/0001 – 13, com o valor global de R\$ 16.921,57 (Dezesseis mil novecentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos).

Por meio do Setor de Licitação, foi feita a verificação sobre os valores emitidos pela empresa, e constatou-se que, esta apresenta preço compatível com a realidade mercadológica do município e região.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEIRA MUNICIPAL DE TIMON
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ASSESSORIA JURÍDICA - SAAE



Após decisão da autoridade administrativa competente de autorizar a realização de despesa com a contratação do serviço, o Setor de Licitação e Contratos encaminhou os autos para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93 que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.

Assim, submete os autos à análises e requer parecer.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Convém destacar, inicialmente, que compete a esta Assessoria, nos termos do parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico dos documentos apresentados, não cabendo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao tratar os parâmetros dos produtos entendidos como necessários.

Assim, a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos, não levando em consideração outros aspectos administrativo ou econômico. Portanto, passaremos a análise dos aspectos relacionados a legalidade do feito.

DO CABIMENTO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Feitas essas considerações, cumpre dizer que a regra para a Administração Pública contratar com particulares é a realização prévia de processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93). Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares: o primeiro é de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito de alcançar a proposta que seja mais vantajosa para a Administração Pública. Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEIRA MUNICIPAL DE TIMON
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ASSESSORIA JURÍDICA - SAAE



licitação, poderá dispensar a realização do certame (discricionariamente), como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93, hipóteses denominadas de licitação dispensável. A dispensa de licitação é medida de exceção, que retira seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que obriga o procedimento prévio à contratação, qual seja, o art. 37, XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação pública “ressalvados os casos especificados na legislação”.

A Lei nº 8.666/1993, nos incisos I e II do art.24, dispensa licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos para a Administração com o procedimento licitatório. Essa dispensa por valor não pode ultrapassar 10% do limite previsto para modalidade convite, nos casos de:

- I. obras e serviços de engenharia, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços de natureza idêntica e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
- II. compras e outros serviços, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possam ser realizadas de uma só vez.

O art. 26, da Lei 8.666/93, e suas alterações, informa que as dispensas de licitação devem ser necessariamente justificadas, e que o procedimento deve ser instruído, no caso, com elementos que apontem a razão de escolha da contratada e justificativa de preço.

A dispensabilidade da licitação, quando autorizada, se, libera a Administração Pública da realização da sessão pública. Todas as demais etapas procedimentais (autorização da autoridade competente, verificação da existência de recurso próprio para custear a despesa, autuação do processo, verificação da personalidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal do pretense contratado, instrução do processo com as justificativas do preço e da escolha do contratado, celebração do contrato, publicação do extrato do contrato etc.) devem ser observadas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEIRA MUNICIPAL DE TIMON
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ASSESSORIA JURÍDICA - SAAE



Assim, há a necessidade de demonstrar as razões de escolha do contratado, bem como justificar o preço.

Quanto a justificativa do preço, extrai-se do Processo Administrativo que fora realizada pesquisa de mercado, obtendo-se quatro orçamentos do objeto. Ademais, verifica-se que a razão de escolha da empresa a ser contratada foi a que apresentou o menor preço.

Assim, compulsando o presente Processo Administrativo, verifico o cumprimento das exigências legais a que se refere o art. 26, da Lei de Licitações, bem como constato que a presente dispensa de licitação se enquadra na espécie descrita no art. 24, II, da Lei de Licitações, cujos valores foram atualizados através do Decreto Federal nº 9.412/2018, pois se trata de aquisição no valor de R\$ 16.921,057 (Dezesseis mil novecentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos).

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa. Nesse sentido, no tocante à modalidade pretendida, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público, conforme relatado supra.

Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEIRA MUNICIPAL DE TIMON
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ASSESSORIA JURÍDICA - SAAE



devidas cautelas, contratação direta para aquisição de materiais de construção em geral para atender a necessidade de manutenção dos terrenos e abrigos dos equipamentos de sistemas de abastecimento de água da zona rural do Município de Timon/MA, pertencentes ao SAAE.

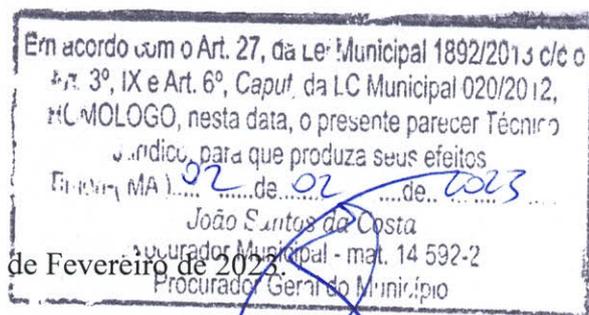
Quanto à minuta contratual, por sua vez, entende-se que contém as cláusulas obrigatórias e necessárias que o caso requer, conforme o que dispõe o art. 55 da Lei n.º 8.666/93.

Portanto, entendemos que a o procedimento cumpriu com as exigências previstas na legislação.

CONCLUSÃO

Em sendo assim, obedecidas as regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e diante do interesse público devidamente justificado, essa Procuradoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** pela contratação na modalidade de Dispensa de Licitação, podendo ser dado prosseguimento ao processo licitatório e seus atos subsequentes.

Este é o parecer, S.M.J.



Timon/MA, 01 de Fevereiro de 2023.

Kariane Regina dos Santos Silva
Assessora Jurídica do SAAE
OAB/PI 12.308
Portaria nº 01566/2021-GP